SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2020

SF/20648.45416-25

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que visa a instituir o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal (CF), fixando normas, em matéria educacional, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

- Diretrizes do SNE

Nos termos da proposição, o SNE compreende a articulação colaborativa dos sistemas de ensino dos entes federados, com vistas ao alinhamento e à harmonia entre políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais na área da educação, com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da CF e a partir das seguintes diretrizes:

- cooperação vertical e horizontal entre os entes federados;

- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

SF/20648.45416-25

- garantia de acesso à educação de qualidade independente de local de residência ou classe social dos estudantes e articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

- respeito às diferenças de personalidade e de processos de aprendizagem, mediante atendimento intensivo aos alunos com maiores dificuldades;

- promoção do protagonismo do aluno e da cooperação entre estudantes e professores,

- estímulo à construção de habilidades e atitudes essenciais ao desenvolvimento de capacidades cognitivas, em especial nos casos de crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados;

- valorização e desenvolvimento permanente dos profissionais da educação e dos gestores educacionais e promoção humanística, científica e tecnológica do País;

- conciliação da educação com o uso de novas tecnologias;

- valorização e aproveitamento das experiências locais nos sistemas de ensino;

- solidariedade federativa;

- transparência e sujeição aos controles interno, externo e social;

- alinhamento do planejamento, por meio de planos decenais de educação de Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE);

- proibição de retrocesso no tocante à efetivação do direito à educação;

SF/20648.45416-25

- definição de base nacional comum curricular que oriente a composição dos currículos, a formação dos profissionais da educação e os processos de avaliação educacional;

- gestão democrática da educação.

- Objetivos do SNE

Segundo o PLP nº 235, de 2019, os objetivos do SNE são os seguintes:

- universalizar o acesso à educação básica e garantir seu padrão de qualidade;

- erradicar o analfabetismo;

- fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais;

- articular os níveis, etapas e modalidades de ensino;

- cumprir os Planos de Educação em todos os níveis da Federação;

- valorizar os profissionais da educação, para que sejam garantidos, aos das redes públicas, com ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, planos de carreira, boas condições de trabalho e formação inicial e continuada adequadas;

- assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;

- incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

- promover a cooperação entre os entes federados para compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais;

SF/20648.45416-25

- efetivar o uso dos sistemas de avaliação para desenvolvimento de práticas pedagógicas;

- assegurar a participação democrática na política educacional de coordenação, planejamento, gestão e avaliação;

- garantir adequada relação de número de alunos por equipamento educacional, turma, biblioteca, laboratório de ciências, laboratório de informática, quadra poliesportiva coberta, bem como garantir instalações com adequadas condições de acessibilidade e acesso dos estudantes à rede de água, luz e esgoto e à internet de alta velocidade;

- organizar a cooperação vertical e horizontal entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios.

- Atribuições dos Entes Federados

No contexto do SNE, a União terá função normativa, redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados e se incumbirá das seguintes atribuições: coordenar o SNE e a formulação da política nacional de educação; articular os diferentes níveis e sistemas de ensino; coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino; definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o PNE; prestar assistência técnica e financeira aos outros entes, a fim de promover a equalização de oportunidades educacionais; articular os diferentes níveis e sistemas de ensino, inclusive as políticas de desenvolvimento da rede federal de educação superior e tecnológica com as das redes estaduais e municipais de educação; e estimular a cooperação vertical entre os Estados e seus Municípios e a cooperação horizontal entre Estados e Distrito Federal e dos Municípios entre si.

Os Estados também exercerão função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios, além das seguintes atribuições: coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino; definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e

SF/20648.45416-25

avaliar periodicamente os planos estaduais de educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o PNE; prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantir equalização de oportunidades educacionais; e buscar a cooperação horizontal entre Estados e estimular a cooperação horizontal entre seus Municípios.

Aos Municípios, por sua vez, incumbe exercer função redistributiva em relação às suas escolas, bem como as atribuições a seguir: coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino; definir e aplicar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Municipais de Educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o PNE e o respectivo Plano Estadual de Educação; e buscar a cooperação horizontal entre Municípios e estimular a cooperação horizontal entre suas escolas.

O Distrito Federal deve, no que couber, exercer as atribuições previstas para Estados e Municípios.

- Funções Redistributiva e Supletiva

O projeto de lei complementar em tela determina ainda que as funções redistributiva e supletiva da União e dos Estados e a função redistributiva dos Municípios em relação às suas escolas têm como objetivo democratizar as oportunidades educacionais para corrigir progressivamente as disparidades de acesso e garantir a equidade e o padrão nacional de qualidade da educação. O exercício dessas funções deverá ainda: observar as competências prioritárias de cada ente federado; incluir programas destinados à assistência técnica e financeira dos sistemas de ensino em situação crítica de desempenho; considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; articular a assistência financeira à assistência técnica para potencializar o desenvolvimento da gestão da educação.

No âmbito da função redistributiva, a União e os Estados devem promover, na forma da lei, medidas de redistribuição de recursos financeiros para universalização de padrão de qualidade, combate às

SF/20648.45416-25

desigualdades educacionais e apoio aos sistemas de ensino, e os Municípios deverão fazer o mesmo, em seu território, entre suas escolas.

A proposição estabelece ainda que a função supletiva exercida pela União e pelos Estados, prestada mediante assistência técnica e financeira, deve promover políticas públicas voltadas à concretização das diretrizes, metas e estratégias dos planos de educação.

- Estrutura do SNE

Nos termos do PLP nº 235, de 2019, o SNE será constituído pela integração do sistema federal, dos sistemas estaduais, do sistema distrital e dos sistemas municipais de ensino.

Os sistemas de ensino, por sua vez, serão organizados por lei específica de cada ente federado, respeitado o regime de cooperação estabelecido na lei que resultar do PLP e o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Todos os sistemas de ensino terão como responsabilidade comum a promoção da articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura. Além disso, terão como órgãos normativos e deliberativos os Conselhos de Educação, instituídos por lei específica de cada ente federado. No âmbito dos sistemas de ensino, os fóruns de educação, por sua vez, serão órgãos consultivos, de proposição, planejamento, mobilização e articulação da política de educação com a sociedade, instituídos por regulamento específico de cada ente federado.

Para promover o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, os instrumentos de federalismo cooperativo são os seguintes: avaliação e planejamento da educação; mecanismos automáticos de redistribuição de recursos e de assistência técnica; colaboração e apoio entre os entes federados para gestão da educação; consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor; convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares entre entes federados e órgãos e entidades do Poder Público; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

SF/20648.45416-25

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, além de outros fundos públicos ou instrumentos econômicos.

- Avaliação dos sistemas de ensino

Os instrumentos de avaliação dos sistemas de ensino integrarão o SNE, objetivando: aferir desempenho e qualidade dos sistemas de ensino; Identificar, avaliar e divulgar experiências educacionais exitosas, com atenção às suas condições de realização, processo pedagógico e potencial de aplicação em outros contextos; promover divulgação ampla de dados e estudos para todos os sistemas de ensino; e orientar a formulação e revisão de políticas públicas educacionais. A coordenação do processo de avaliação, por sua vez, será realizada pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O PLP determina que o processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:

- promover a divulgação e prestar assistência para aproveitamento das experiências educacionais exitosas;

- realizar processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica e na educação superior;

- realizar processo nacional de avaliação institucional na educação básica e na educação superior;

- estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica e superior;

- organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica e superior;

- elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;

SF/20648.45416-25

- avaliar a qualidade das instituições formadoras de docentes; desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;

- articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação; e

- desenvolver sistemas e projetos de avaliação educacional.

Na esfera de competência da União está ainda o apoio aos demais entes federados, para o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação próprios que complementem as avaliações nacionais. Além disso, a União deverá atuar nos processos de avaliação de âmbito nacional, em colaboração com os sistemas responsáveis pelos níveis de ensino avaliados. Ainda em colaboração, a União deverá instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

- Planos de Educação

Nos termos da proposição, lei estabelecerá o PNE, com duração de dez anos, com o objetivo de articular o SNE em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. Projeto de lei, fundamentado em diagnóstico, referente ao PNE a vigorar no período subsequente deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência de cada PNE.

- Fontes de Recursos

Segundo o PLP, são recursos públicos destinados ao financiamento da educação e à cooperação federativa, sem prejuízo de outros recursos previstos em lei, os provenientes de: receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; receita de transferências constitucionais e outras transferências; receita do salário-educação e de outras contribuições sociais; receita de incentivos

SF/20648.45416-25

fiscais; recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei; recursos do Fundo Social – FS, decorrentes da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, conforme definidos em lei; e recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos Estados e Municípios.

As receitas advindas do salário-educação e de outras contribuições sociais, dos incentivos fiscais, dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais; recursos do FS decorrentes do petróleo e recursos de outras fontes destinados a compensação e auxílio financeiro, deduzidas as cotas estaduais e municipais do salário-educação, constituem fontes específicas da função redistributiva e supletiva da União, nos termos do art. 211, § 1º da CF.

Além disso, o PLP prevê que os repasses e as despesas efetuadas com os recursos para educação deverão observar as diretrizes e normas da CF, da LDB e da legislação pertinente, assim como a meta de aplicação de recursos públicas em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), estabelecida no PNE.

A lei em que se transformar o projeto de lei complementar deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que "a fragmentação das competências em matéria de educação entre os diferentes entes federados e o baixo nível de articulação entre eles têm sido apontados como fatores de ineficiência das políticas educacionais no Brasil e de manutenção das desigualdades em matéria de educação". O projeto de lei complementar apresentado visa, assim, a regulamentar o art. 23 e o art. 211 da CF, bem como a cumprir as determinações do PNE 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê, na Estratégia 20.9, essa regulamentação. A instituição do SNE prevista nessa regulamentação poderá, segundo o autor, representar um novo estímulo ao princípio da colaboração entre os governos, na adoção de suas políticas educacionais.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

SF/20648.45416-25

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLP nº 235, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

O mérito da proposição é inegável, ao buscar sanar um dos aspectos que entravam os avanços da educação brasileira: a dificuldade de tornar efetivas as interações entre as diferentes esferas da arquitetura federativa. Nesse sentido, vale lembrar o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, que há quase 90 anos assim se posicionaram sobre o tema:

> a unidade educativa – essa obra imensa que a União terá de realizar, sob pena de perecer como nacionalidade, se manifestará então como uma força viva, um espírito comum, um estado de ânimo nacional, nesse regime livre de intercâmbio, solidariedade e cooperação, que (...) abrirá margem a uma sucessão ininterrupta de esforços fecundos em criações e iniciativas.

Além de figurar entre as preocupações de educadores que iluminaram as hostes educacionais, no início do século passado, a ideia da instalação de um Sistema Nacional de Educação, por meio de regulamento, é diretriz fundante da Constituição Federal, sobretudo no art. 23, de modo geral, e no art. 211, de maneira mais especificamente relacionada à esfera educacional.

A LDB também não é silente em relação ao tema e trata, em todo o Título IV, de diretrizes para a atuação colaborativa e cooperativa entre os entes federados, os sistemas de ensino, as escolas e os educadores. No PNE em vigor, por sua vez, também há inúmeras referências à necessidade de que haja sinergia na atuação educacional, bem como, no art. 13, a definição de prazo específico para que o Poder Público institua, em lei específica, o SNE, "responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias" do PNE. Esse prazo era de 2 anos a partir da publicação do PNE, ou seja, o Sistema deveria ter sido regulamentado até 2016.

SF/20648.45416-25

Em suma, louvamos aqui a iniciativa do nobre Senador Flávio Arns, que visa a equacionar uma importante questão da educação brasileira, por meio da apresentação do PLP nº 235, de 2019, que apresenta, em suas linhas gerais, congruência e pertinência com as verdadeiras necessidades do País e sinaliza alternativas viáveis e consistentes para encarar os desafios apresentados pela educação brasileira, com foco na autonomia dos entes federados, no acesso universal e inclusivo à educação, em todos os níveis, etapas e modalidades, no financiamento necessário ao cumprimento das metas de acesso e permanência com qualidade e na valorização dos profissionais da educação.

Apenas a título de aperfeiçoamento do PLP, propomos, além de pequenos ajustes em termos de redação legislativa, também a alteração de alguns dispositivos, bem como a inclusão de outros.

Acrescentamos, por exemplo, o art. 16, para prever o estabelecimento de Instância de Negociação Federativa, de âmbito nacional, bem como o art. 17, para tratar das Instâncias Estaduais e Distrital de Negociação. A instituição desses espaços de discussão e de construção coletiva de parâmetros e de alternativas para atuação é, sob nosso ponto de vista, medida que muito pode contribuir para que informações, dados e sobretudo políticas públicas sejam planejadas e implementadas, a partir de uma abordagem efetivamente sistêmica. Em outras palavras, as instâncias de pactuação federativa são o alicerce a partir do qual poderão ser estabelecidos cenários que superem o atual, no qual quase sempre há muito esforço e pouco resultado.

Nessa mesma linha, incluímos, no art. 15, algumas diretrizes adicionais sobre o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, o Conselho Distrital e os Conselhos Municipais de Educação, a fim de garantir que essas instituições sejam compostas por um leque de membros que efetivamente representem ideias, concepções e experiências capazes de tomar decisões que impactem positivamente e façam sentido, a partir de um horizonte compartilhado acerca de qual é o tipo de educação que queremos oferecer no País, ou seja, de quais são os resultados desejáveis e de quais são as ações necessárias para alcançá-los.

SF/20648.45416-25

No inciso XVII do art. 2º, acrescentamos a palavra "pública", para harmonizar o texto à LDB. O referido artigo passa também a prever a valorização e o aproveitamento das experiências extraescolares no processo formativo e a equidade como critério para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a definição de políticas públicas.

No art. 4º, incluímos, dentre as atribuições da União, a condução dos processos de avaliação da educação básica e superior, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios. No art. 5º, acrescentamos a previsão de que os Estados também se incumbam de desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios.

No art. 9º, fizemos importante menção ao Custo Aluno Qualidade (CAQ), que julgamos ser ferramenta adequada para tornar possível o combate às desigualdades previsto no referido dispositivo. Ainda nesse sentido de equalização de oportunidades, acrescentamos parágrafo único ao art. 10, determinando que, no exercício da função redistributiva, os Municípios deverão considerar, dentre outros, critérios relacionados ao nível socioeconômico dos estudantes e de distribuição geográfica da rede.

Optamos também por ampliar o § 2º do art. 13, inscrevendo na Lei do SNE algumas diretrizes a serem seguidas nas leis específicas de cada ente federado, em relação aos Conselhos de Educação, a saber: deverão dispor de autonomia técnico-pedagógico, administrativa e financeira e de dotação orçamentária própria, além de ter o presidente eleito na forma de regulamento.

No § 3º do mesmo art. 13, acrescentamos aos fóruns de educação as seguintes atribuições: acompanhar a execução dos planos de educação e coordenar as conferências de educação.

No art. 18, também acrescentamos (inciso V) os convênios, acordos de cooperação técnica estabelecidos entre os entes federados e as instituições privadas no rol dos instrumentos de federalismo cooperativo destinados a promover o regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

SF/20648.45416-25

No art. 20, fizemos ajustes redacionais e acrescentamos, no inciso III, a previsão de que também os indicadores de rendimento escolar e de avaliação devem ser amplamente divulgados.

Alteramos ainda o § 1º do art. 22, para acrescentar uma inovação importante: os planos de educação estaduais, municipais ou distrital deverão ser elaborados, monitorados e avaliados a partir de um amplo debate com a sociedade civil e com representantes da comunidade educacional, com calendário que esteja articulado com as discussões e a publicação do PNE. Em outras palavras, ainda que o PNE deva ser o norteador desses planos específicos, é importante que eles sejam discutidos de forma concomitante, inclusive com coleta de subsídios para a elaboração do Plano Nacional.

Acrescentamos, finalmente, previsão de prazo de 180 dias para que os sistemas de ensino se ajustem às diretrizes da nova lei.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº –CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SF/20648.45416-25

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal, fixa normas para a cooperação em matéria educacional entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Educação compreende a articulação colaborativa dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as normas legais que regem a educação nacional e as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, visando ao alinhamento e à harmonia entre políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais.

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação será organizado a partir da colaboração e da cooperação federativa, com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, atendendo, ainda, às seguintes diretrizes:

I – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

II – garantia de acesso à educação de qualidade independentemente do local de residência ou das condições socioeconômicas dos estudantes;

III – articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IV – respeito às diferenças e às múltiplas formas de aprender, com garantia de atendimento às dificuldades de aprendizagem;

V – promoção do protagonismo do aluno e da cooperação entre estudantes e professores;

SF/20648.45416-25

VI – estímulo à construção de habilidades e atitudes essenciais ao desenvolvimento de capacidades cognitivas, em especial nos casos de crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados;

VII – garantia de políticas educacionais inclusivas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VIII – valorização e desenvolvimento permanente dos profissionais da educação e dos gestores educacionais;

IX – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

X – conciliação da educação com o uso de novas tecnologias;

XI – valorização e aproveitamento das experiências locais nos sistemas de ensino;

XII – solidariedade federativa;

XIII – transparência e sujeição aos controles interno, externo e social;

XIV – alinhamento de planejamento, por meio de planos decenais de educação de Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação;

XV – proibição de retrocesso no tocante à efetivação do direito à educação;

XVI – definição de base nacional comum curricular, que oriente a composição dos currículos, a formação dos profissionais da educação e os processos de avaliação educacional;

XVII – gestão democrática da educação pública;

SF/20648.45416-25

XVIII – valorização e aproveitamento das experiências extraescolares como parte do processo formativo;

XIX - equidade como critério para o estabelecimento de prioridades, para a alocação de recursos e a definição de políticas.

Art. 3º O Sistema Nacional de Educação tem como objetivos:

I – universalizar o acesso à educação básica e garantir seu padrão de qualidade;

II – erradicar o analfabetismo;

III – fortalecer mecanismos redistributivos, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais;

IV – articular os níveis, etapas e modalidades de ensino;

V – cumprir os Planos de Educação em todos os níveis da Federação;

VI – valorizar os profissionais da educação, para que sejam garantidas boas condições de trabalho, remuneração condigna e formação inicial e continuada adequadas e, aos das redes públicas, com ingresso exclusivamente por concurso público, os respectivos planos de carreira;

VII – assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes, incluindo prática docente durante o processo de formação;

VIII – incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

IX – promover a cooperação entre os entes federados para compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais;

SF/20648.45416-25

X – efetivar o uso dos sistemas de avaliação para desenvolvimento de práticas pedagógicas;

XI – assegurar a participação democrática na política educacional de coordenação, planejamento, gestão e avaliação da educação pública;

XII – garantir adequada relação de número de alunos por equipamento educacional, turma, biblioteca, laboratório de ciências, laboratório de informática, quadra poliesportiva coberta, bem como garantir instalações com adequadas condições de acessibilidade e acesso dos estudantes à rede de água, luz e esgoto e à internet de alta velocidade;

XIII – organizar a cooperação vertical e horizontal entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 4º No âmbito do SNE, a União tem função normativa, redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, assim como atribuições de:

I – coordenar o SNE e a formulação da política nacional de educação;

II – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino;

III – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação;

SF/20648.45416-25

V – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais;

VI – articular os diferentes níveis e sistemas de ensino, inclusive as políticas de desenvolvimento da rede federal de educação superior e tecnológica com as das redes estaduais e municipais de educação;

VII – estimular a cooperação vertical entre os Estados e seus Municípios e a cooperação horizontal entre Estados e Distrito Federal e dos Municípios entre si;

VIII – conduzir os processos de avaliação da educação básica e superior, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º No âmbito do SNE, os Estados têm função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios, assim como atribuições de:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

II – definir e aplicar metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estaduais de Educação, de modo articulado com a metodologia adotada para monitorar e avaliar o Plano Nacional de Educação;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantir equalização de oportunidades educacionais;

IV – buscar a cooperação horizontal entre Estados e estimular a cooperação horizontal entre seus Municípios;

V – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios.

SF/20648.45416-25

Art. 6º No âmbito do SNE, os Municípios têm função redistributiva em relação a suas escolas, assim como atribuições específicas de:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II – definir e aplicar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Municipais de Educação, de modo articulado com as metodologias adotadas para monitorar e avaliar o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação;

III – buscar a cooperação horizontal entre Municípios e estimular a cooperação horizontal entre suas escolas.

Art. 7º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 5º e 6º.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA

Art. 8º As funções redistributiva e supletiva da União e dos Estados e a função redistributiva dos Municípios em relação às suas escolas objetivam democratizar as oportunidades educacionais, de forma a corrigir progressivamente as disparidades de acesso e garantir a equidade e o padrão nacional de qualidade da educação.

Parágrafo único. O exercício das funções supletiva e redistributiva deve:

I – observar as competências prioritárias de cada ente federado;

II – incluir programas destinados à assistência técnica e financeira dos sistemas de ensino em situação crítica de desempenho;

SF/20648.45416-25

III – considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

IV – articular a assistência financeira à assistência técnica para potencializar o desenvolvimento da gestão da educação.

Art. 9º A função redistributiva da União e dos Estados deve promover, na forma da lei, a partir dos parâmetros do Custo Aluno Qualidade (CAQ), medidas de redistribuição de recursos financeiros para universalização de padrão de qualidade, combate às desigualdades educacionais e apoio aos sistemas de ensino.

Art. 10. A função redistributiva dos Municípios deve promover, na forma da lei, medidas de redistribuição de recursos financeiros para instituição de padrão de qualidade em seu território e combate às desigualdades entre escolas.

Parágrafo único. No exercício da função redistributiva prevista no *caput*, deverão ser considerados, dentre outros, os critérios de nível socioeconômico dos estudantes e de distribuição geográfica da rede.

Art. 11. A função supletiva exercida pela União e pelos Estados, prestada mediante assistência técnica e financeira, deve promover políticas públicas voltadas à concretização das diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos planos de educação.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12. O Sistema Nacional de Educação é constituído pela articulação do sistema federal, dos sistemas estaduais, do sistema distrital e dos sistemas municipais de ensino, para a realização de ações conjuntas, visando ao cumprimento do Plano Nacional de Educação.

SF/20648.45416-25

Art. 13. Os sistemas de ensino são organizados por lei específica de cada ente federado, observados o regime de cooperação estabelecido nesta Lei Complementar e as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

§ 1º É responsabilidade comum a todos os sistemas de ensino promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura.

§ 2º Os sistemas de ensino têm como órgãos normativos, deliberativos, consultivos e fiscalizadores, os Conselhos de Educação, instituídos por lei específica de cada ente federado, garantida a autonomia técnico-pedagógica, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, e eleição do presidente da instituição entre os pares dos respectivos Conselhos, na forma do regulamento.

§ 3º Os sistemas de ensino têm os Fóruns de Educação como órgãos consultivos, de proposição, mobilização e articulação da política de educação com a sociedade, instituídos por regulamento específico de cada ente federado, com as atribuições de acompanhar a execução dos seus planos de educação e coordenar as respectivas conferências de educação.

Art. 14. O Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, o Conselho Distrital e os Conselhos Municipais de Educação, além das funções já definidas nesta Lei, terão atribuições de regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino sob suas jurisdições, bem como de orientação ao respectivo órgão executivo sobre a organização curricular e outras atribuições conferidas na forma da lei e das normas próprias dos sistemas.

Art. 15. É assegurada a participação, no Conselho Nacional de Educação, de pelo menos um representante das seguintes entidades:

I – na Câmara de Educação Básica:

SF/20648.45416-25

a) Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);

b) União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);

c) Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

d) União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); e

e) Fórum Nacional de Educação (FNE)

II – na Câmara de Educação Superior:

a) Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);

b) Fórum Nacional de Educação (FNE).

§ 1º Os representantes das entidades serão nomeados à medida que expirarem os mandatos dos Conselheiros em atuação, na data de publicação desta Lei.

§ 2º A perda da condição de filiado ou de integrante da entidade indicadora implicará a imediata extinção do mandato do Conselheiro.

Art. 16. O Sistema Nacional de Educação tem como órgão articulador a Instância de Negociação Federativa, de caráter colegiado, que tem como objetivo a coexistência coordenada dos sistemas de ensino, sob regime de colaboração recíproca, com unidade e divisão de competências e responsabilidades.

Parágrafo único. A Instância de Negociação Federativa será composta pelos seguintes membros:

SF/20648.45416-25

I – Ministro da Educação;

II – Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE;

III – Presidente do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);

IV – Presidente da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);

V – Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);

VI – Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

VII – Coordenador do Fórum Nacional de Educação (FNE);

VIII – Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

IX – Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;

X – Representante de instituições privadas de educação básica;

XI – Representante das instituições privadas de educação superior.

§ 1º A Instância de Negociação Federativa será coordenada pelo Ministro da Educação ou por seu suplente, escolhido entre os membros, na forma do regulamento, e terá o funcionamento regulado por regimento interno.

§ 2º A Instância de Negociação Federativa se reunirá semestralmente, para avaliação e acompanhamento da execução das ações

SF/20648.45416-25

pertinentes ao Plano Nacional de Educação e para tratar de temas referentes à educação.

§ 3º A Instância de Negociação Federativa contará com estrutura técnica e administrativa definida em regimento interno, com apoio do Ministério da Educação.

§ 4º O Ministro da Educação convocará reunião da Instância de Negociação Federativa em 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para elaboração e aprovação de regimento interno.

Art. 17. As Instâncias Estaduais e Distrital de Negociação são órgãos colegiados, cujo funcionamento será regulado por regimento interno, com representação paritária entre Estados e Municípios, e presididas pelos Secretários Estaduais ou Distrital de Educação ou seus suplentes, escolhidos entre os membros, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Cada Instância Estadual e Distrital de Negociação será composta dos seguintes membros:

I – Secretário Estadual ou Distrital de Educação;

II – Presidente do Conselho Estadual ou Distrital de Educação;

III – Presidente Estadual ou Distrital da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

IV – Presidente da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) - Regional;

V – Coordenador do Fórum Estadual de Educação;

VI – Representante de instituições privadas de educação básica;

VII – Representante de instituições privadas de educação superior.

SF/20648.45416-25

§ 1º A Instância de Negociação Federativa desenvolverá mecanismos de articulação com os órgãos coordenadores dos sistemas de ensino e com as Instâncias de Negociação instituídas em cada Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 2º As despesas decorrentes do funcionamento das Instâncias Estaduais ou Distrital correrão à conta do orçamento dos órgãos executivos dos respectivos sistemas de ensino, que também providenciarão a estrutura necessária, definida em regimento interno.

Art. 18. São instrumentos do federalismo cooperativo destinados a promover o regime de colaboração entre os sistemas de ensino:

I – avaliação e planejamento da educação;

II – mecanismos automáticos de redistribuição de recursos financeiros e de assistência técnica;

III – colaboração e apoio entre os entes federados para gestão da educação, por meio inclusive de arranjos de desenvolvimento da educação;

IV – consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

V – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares celebrados entre entes federados e órgãos e entidades do Poder Público ou instituições privadas;

VI – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, além de outros fundos públicos ou instrumentos econômicos.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO

SF/20648.45416-25

Art. 19. O Sistema de Avaliação da Educação Básica e Superior fica integrado ao Sistema Nacional de Educação, para assegurar a qualidade da oferta educacional.

Art. 20. O processo de avaliação dos sistemas de ensino tem como objetivos:

I – aferir desempenho e qualidade da educação dos sistemas de ensino;

II – identificar, avaliar e divulgar experiências educacionais exitosas, com atenção às suas condições de realização, processo pedagógico e potencial de aplicação em outros contextos;

III – promover divulgação ampla de dados, estudos e indicadores de rendimento escolar e de avaliação, para todos os sistemas de ensino;

IV – orientar a formulação e revisão de políticas públicas educacionais.

Parágrafo único. O processo de avaliação é coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 21. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:

I – promover a divulgação e prestar assistência para aproveitamento das experiências educacionais exitosas;

II – realizar processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica e na educação superior;

III – realizar processo nacional de avaliação institucional na educação básica e na educação superior;

IV – estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica e superior, garantidos o

SF/20648.45416-25

sigilo das informações e o uso do cadastro exclusivamente para fins de estabelecimento de políticas públicas;

V – organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica e superior;

VI – elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;

VII – avaliar a qualidade das instituições formadoras de docentes;

VIII – desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;

IX – articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação;

X – desenvolver sistemas e projetos de avaliação educacional.

§ 1º Compete à União apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação próprios que complementem as avaliações nacionais.

§ 2º Nos processos de avaliação de âmbito nacional a atuação da União se dá em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre os níveis de ensino avaliados.

§ 3º Compete à União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a instituição do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

CAPÍTULO VI

DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO

SF/20648.45416-25

Art. 22. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarão seus respectivos planos de educação, em consonância com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação, em calendário articulado ao da discussão e da publicação do referido documento.

§ 2º Os processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos planos de educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 3º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, fundamentado em diagnóstico, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente.

CAPÍTULO VII

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 23. Sem prejuízo de outros recursos previstos em lei, são recursos públicos destinados ao financiamento da educação e à cooperação federativa nos termos desta Lei Complementar os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

SF/20648.45416-25

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;

VI – recursos do Fundo Social – FS, decorrentes da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, conforme definidos em lei;

VII – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos Estados e Municípios.

§ 1º As receitas dos incisos III, IV, V, VI e VII, deduzidas as cotas estaduais e municipais do salário-educação, constituem fontes específicas da função redistributiva e supletiva da União, nos termos do artigo 211, § 1º, da Constituição.

§ 2º Os investimentos, os repasses e as despesas efetuadas com os recursos para educação observarão as diretrizes e normas da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da legislação pertinente, assim como a meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto, estabelecida no Plano Nacional de Educação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os sistemas de ensino terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20648.45416-25